



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.721970/2020-95
ACÓRDÃO	2201-011.901 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARNES BOI BRANCO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante à segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante declaração de concordância nos termos do artigo 114, § 12, I, da Portaria MF Nº 1.634/2023.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.528 DE 1997. CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA OU SEGURADO ESPECIAL. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606 DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021.

Impossibilidade de utilização do artigo 30, IV da Lei 8.212 de 1991, e do artigo 3º, §3º da Lei nº 8.315 de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 9.528 de 1997.

JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES ADMINISTRATIVAS.EFEITOS.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento a infração de contribuição social destinada ao SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 879/891) interposto contra decisão no acórdão da 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (fls. 834/861), que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado nos autos de infração abaixo relacionados, lavrados em 08/12/2020, já incluídos juros de mora (calculados até 12/2020) e multa proporcional (passível de redução), acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 21/39):

- Auto de Infração - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR, no montante de R\$ 11.569.805,10, referente às contribuições sociais destinadas à Previdência Social incidentes, por substituição, sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural, devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, sendo a responsabilidade do recolhimento atribuída à empresa adquirente, na condição de sub-rogada do produtor rural pessoa física, considerando que a adquirente não declarou em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) o fato gerador correspondente, nem comprovou os recolhimentos devidos (fls. 04/12) e
- Auto de Infração - CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS, no montante de R\$ 1.105.998,00, referente à contribuição destinada ao serviço social autônomo de formação profissional, SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), criado pela Lei nº 8.315, de 23/12/1991 (fls. 13/20).

Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 835/838):

1. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Trata-se de Autos de Infração de contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtores pessoas físicas, incluindo aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), no valor total, com juros e multa, de R\$11.569.805,10 – original de R\$5.687.258,80, e de contribuições devidas ao SENAR, no valor total de R\$1.105.998,00 – original de R\$543.820,22, do período de 01/2016 a 03/2017, 10/2017, 11/2017, 01/2018, 03/2018, 04/2018 e 06/2018.

O Relatório Fiscal de fls. 21/39 expõe a conclusão da Auditoria:

40. Diante do todo o exposto e após análise do contexto apresentado pelo contribuinte, devidamente confirmado pela documentação apresentada,

como também pelos registros disponíveis nas bases de dados da Receita Federal Brasil e da Previdência Social, a auditoria fiscal concluiu que:

- a) não houve declaração por meio de GFIP referente a aquisição de produtos rurais destinados a industrialização ou produção rural, CFOP 1101, adquiridos de produtores rurais pessoas físicas no período de 01/2016 a 03/2017;
- b) a falta de declaração desse mesmo fato gerador ocorreu também nos meses de abril a junho de 2017, porém as contribuições sociais devidas foram recolhidas a Previdência Social;
- c) nos meses de julho a dezembro/2017 o valor do fato gerador apurado pela fiscalização foi declarado pelo contribuinte nas GFIP correspondentes e devidamente recolhido ao FUNRURAL;
- d) no período de janeiro a julho de 2018, conforme já relatado acima, não foi possível a declaração dos valores correspondentes por falta de atualização do sistema GFIP/SEFIP, todavia os valores da contribuição devida foram recolhidos;
- e) a partir de agosto de 2018, a declaração referente à comercialização de produtos rurais passou a ser informada pelo sistema do e-Social.

Na ação fiscal, o contribuinte apresentou um rol de diversos produtores rurais pessoas físicas amparados por decisões judiciais, que dispensavam o pagamento das contribuições previdenciárias devidas sobre a comercialização de sua produção, inclusive nas hipóteses de retenção e recolhimento por sub-rogação. Após análise dos processos, a partir de informações prestadas pelo contribuinte e de informações disponíveis no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), a Auditoria concluiu que o autuado estava impedido de efetuar a retenção dessas contribuições, as quais não foram incluídas no lançamento, em relação aos produtores identificados no item 47 do Relatório Fiscal:

(...)

Uma dessas ações judiciais foi interposta pela Associação dos Plantadores de Soja e Milho de Mato Grosso (APROSOJA/MT) em 19/02/2010, conforme informação disponível no sítio do TRF1. De acordo com o Relatório Fiscal, os produtores rurais que passaram a fazer parte da Associação após esta data não foram beneficiados pela decisão de inexigibilidade das contribuições, o que resultou na inclusão dos valores de sua produção rural no lançamento. O mesmo se deu em relação às ações judiciais da Associação Matogrossense dos Produtores de Algodão (AMPA) e do Sindicato Rural Primavera do Leste/MT.

A respeito da comercialização da produção rural dos produtores com decisão judicial a eles favorável, impeditiva da retenção das contribuições ora discutidas, o Relatório Fiscal explicita o seguinte:

50. Quanto aos produtores rurais identificados no demonstrativo acima todos estão abrangidos no contexto da decisão judicial desobrigando o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária quanto à retenção e ao recolhimento da contribuição social destinada à Previdência Social devida sobre a comercialização da sua produção rural referente ao período de apuração.

51. Entretanto, a partir da publicação da decisão de repercussão geral do STF, que ocorreu em 03/10/2017, os tribunais inferiores, em juízo de retratação, aplicando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 718.874/RS, devem decidir pela improcedência do pedido dos produtores rurais que constituíram parte dos processos, porém, o contribuinte também não apresentou as respectivas Certidões de Objeto e Pé requeridas pelo fisco.

52. Diante do exposto, conclui-se que no período de 01/01/2016 a 03/10/2017 a CARNES BOI BRANCO LTDA encontrava-se impedida de realizar a retenção das contribuições acima referidas, por força de decisão em ação judicial movida pelos produtores rurais identificados no demonstrativo acima, desobrigando-a do cumprimento, por sub-rogação, da obrigação principal quanto à retenção e ao recolhimento da contribuição devida. Nestes casos, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações principal e acessória é de cada produtor rural responsável pela comercialização da produção rural.

53. Entretanto, considerando que o contribuinte não apresentou as Certidões de Objeto e Pé emitidas pela vara ou seção judiciária de primeira instância onde a ação foi iniciada, conforme requereu o fisco, a auditoria considerou como de responsabilidade do contribuinte a contribuição previdenciária devida sobre os valores dos produtos rurais adquiridos a partir da publicação da decisão de repercussão geral do STF (03/10/2017). Ressalte-se que essa responsabilidade somente poderia ser imputada aos produtores rurais sub-rogados após o trânsito em julgado dos processos correspondentes, o que não ficou comprovado no âmbito deste procedimento fiscal.

Acerca da base de cálculo do lançamento, o Relatório Fiscal informa que as contribuições lançadas foram apuradas com base nas Notas Fiscais de Entrada/Saída (NFe) e Notas Fiscais de Produtor (NFP) emitidas, respectivamente, pelo sujeito passivo e produtor rural no período de apuração, CFOP 1101 (Compra para industrialização ou produção rural), cujos valores estão registrados por competência no demonstrativo Planilha Apuração da Base de Cálculo e das Contribuições Devidas a Previdência Social (Anexo 19).

(...)

Da Impugnação

Cientificada do lançamento por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), perante a RFB, em 11/12/2020, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 266), a contribuinte apresentou sua impugnação em 08/01/2021 (fls. 365/382), acompanhada de documentos (fls. 271/364) com os argumentos sintetizados abaixo, extraídos do resumo constante no acórdão recorrido (fls. 838/844):

(...)

2. DA CIÊNCIA E DA IMPUGNAÇÃO

A ciência do lançamento se deu em 11/12/2020 (fls. 266). Em 08/01/2021, foi juntada a impugnação de fls. 271/382, nos termos abaixo relatados, em síntese.

O Impugnante informa que, por questões de mercado e à vista da decisão do STF no RE 363.852, deixou de descontar e recolher as contribuições devidas ao Funrural e ao Senar, passando a recolhê-las a partir da decisão proferida no RE 718.874/RS, conforme consta do próprio Relatório Fiscal.

Alega que a Auditoria deixou de acatar algumas decisões liminares apresentadas pelo contribuinte, relativas aos produtores rurais, e considerou valores incorretos em determinados períodos, o que aumentou indevidamente as contribuições lançadas.

Sob o título “Preliminares”, argui que os dispositivos legais que fundamentam os autos de infração (Lei nº 8.212/1991, art. 25, I, §§ 3º, 10 e 11, art. 30, X e XII e alterações posteriores; Decreto nº 3.048/1999, art. 9º, V-A, art. 200, §§ 4º, 5º, 7º, III, e 9º, art. 216, IV e alterações posteriores) não impõem obrigações ao contribuinte, mas tão somente ao produtor rural pessoa física, que venha a comercializar a sua produção.

Afirma que os autos de infração carecem de certeza e liquidez, sendo nulos, por não atenderem ao princípio da legalidade, já que não resta clara a origem da obrigação imposta ao contribuinte, ao passo que este não se enquadra nas hipóteses descritas na capitulação do ato constitutivo.

Afirma que a falta de indicação da possibilidade de recurso pelo sujeito passivo também importa em nulidade do lançamento, porque caracteriza mitigação do direito de defesa. Cita doutrina e julgados.

Requer a nulidade do ato administrativo e o afastamento da exigência fiscal, por não ser o contribuinte responsável pelo tributo cobrado, por força do princípio da legalidade estrita da norma tributária, disposto no inciso V do art. 5º da CF/88, no §2º do art. 113 e no art. 142, ambos do CTN.

No “Mérito”, aduz ausência de hipótese de incidência tributária e ofensa à legalidade, uma vez que a Auditoria, ao efetuar o lançamento, não estava amparada por norma com eficácia plena, diante dos efeitos da Resolução do Senado nº 15 de 2017.

Alega que, com a edição da citada Resolução, todos os créditos de Funrural exigidos dos adquirentes por força da sub-rogação na aquisição de produtor rural pessoa física empregador devem ser restituídos e não há, na atualidade, lei válida e vigente impondo a sub-rogação, por vício de constitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991, mesmo com o RE 718.874/RS.

Discorre sobre a insegurança jurídica e o princípio da isonomia, destacando que não pode a própria Administração aumentar a desigualdade estabelecida entre os contribuintes, tratando de forma diferente a impugnante dos demais frigoríficos que obtiveram decisões que os dispensaram do recolhimento da contribuição em tese.

Indica a ocorrência de erros na apuração dos valores lançados, decorrentes de cobrança indevida sobre fornecedores que possuíam liminares impedindo a retenção das contribuições, listados nas folhas 07 (SENAR) e 08 (contribuição patronal) do Auto de Infração nos meses de 10/2017 a 06/2018 (anexo I), ou que realizaram depósitos judiciais das referidas contribuições (anexo II).

Argui que manter a cobrança das contribuições relativas aos citados produtores caracterizaria *bis in idem* e enriquecimento ilícito da União.

Sobre a multa aplicada, o impugnante alega a existência de confisco, e, por conseguinte, ofensa ao art. 150, IV, da CF/1988, conforme julgados e doutrina que cita.

Ao fim, requer a nulidade e ou a improcedência do lançamento. Alternativamente, requer a correção dos valores devidos e o cancelamento da multa aplicada.

3. DAS DILIGÊNCIAS

3.1. DA PRIMEIRA DILIGÊNCIA

Diante das alegações do Impugnante, os autos foram baixados em diligência em 14/06/2021, para que a autoridade fiscal, em relação aos produtores rurais ali indicados, discriminasse, por competência, por produtor e por nota fiscal, quais foram os valores de comercialização considerados no lançamento, e se pronunciasse acerca de sua manutenção ou não, levando em conta as decisões judiciais citadas e ou os depósitos judiciais efetuados.

3.1.1. DA PRIMEIRA INFORMAÇÃO FISCAL

Em 16/07/2021, a Auditoria emitiu a Informação Fiscal de fls. 395/410, concluindo o seguinte, em relação aos produtores rurais indicados na Impugnação, com decisão judicial favorável ou que realizaram depósitos judiciais:

- a) Produtores rurais cujas notas fiscais não foram consideradas como base de cálculo da contribuição previdenciária objeto do lançamento de ofício, em observância as decisões judiciais apresentadas pelo sujeito passivo:

BENIGNO ALCIDES BUSANELLO, CPF nº 148.904.969-04, valor total das NFe emitidas — R\$ 684.713,67; JOSÉ AFONSO GONÇALVES, CPF nº 088.310.198-05, valor total das NFe emitidas — R\$ 6.379.871,78; LUIZ ANTÔNIO CORTEZIA, CPF nº 275.397.680-53, valor das NFe emitidas - 2.504.336,75.

b) Produtores rurais cujas notas fiscais foram consideradas como base de cálculo da contribuição previdenciária objeto do lançamento de ofício, tendo em vista a não apresentação, pelo sujeito passivo, de documentos comprobatórios necessários para a adoção dos efeitos das decisões judiciais no âmbito do procedimento fiscal.

- EMERSON RIVA, CPF nº 502.401.021-34, valor das NFe: R\$ 511.805,85; - GEROMIN ANTONIO GUOLO, CPF nº 008.418.039-00, valor das NFe: R\$ 2.446.008,83;

c) Os valores da receita bruta expressos nas NFe das competências 03/2018 (1.023.217,93) e 04/2018 (477.402,29) referentes ao produtor rural ODILIO BALBINOTTI FILHO, CPF nº 596.770.159-15, devem ser excluídos da base de cálculo (BC) do auto de infração lavrado, tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias devidas foram objeto de depósito judicial, conforme documentos apresentados pelo sujeito passivo.

À Informação Fiscal foi anexada planilha com a relação das notas fiscais de aquisição da produção rural dos produtores citados.

3.1.2. DA MANIFESTAÇÃO À PRIMEIRA DILIGÊNCIA:

O contribuinte teve ciência da diligência em 16/07/2021 (fls. 412) e, em 17/08/2021, solicitou a juntada de sua manifestação, às fls. 416/421, alegando que as notas fiscais dos produtores Emerson Riva e Geromin Antonio Guolo também devem ser excluídas da base de cálculo da autuação.

Nesse sentido, afirma que Emerson Riva entrou com ação em nome próprio, nº 0007823-75.2010.4.01.3600/MT, como comprova decisão que anexa, o que impediu o contribuinte de reter o tributo.

Aduz que a juntada do citado documento, ainda que posterior à ação fiscal, é motivo para que o valor de sua produção seja excluído da base de cálculo do lançamento, pois o procedimento fiscal ainda não se encerrou.

Em relação a Geromin Antonuo Guolo, alega ser ele associado à AMPA – Associação Matogrossense de Produtores Rurais de Algodão desde 2005, a qual ajuizou a ação nº 2009.36.00.020168-7, que foi distribuída em 18/12/2009, pelo que o produtor estava amparado pela decisão proferida, a qual foi novamente anexada aos autos.

Argui que, em razão do exposto, o valor de sua produção deve ser excluído da base de cálculo do lançamento.

Informa ainda ter identificado mais um produtor rural, Neuro Antonio Coradini, filiado à APROSOJA, que também era parte na ação nº 0002886-

76.2010.4.01.3600, e comercializou sua produção com a impugnante em 08/2016, cujo valor deve ser excluído da base de cálculo do lançamento. Às fls. 422/430, foi juntada a decisão proferida na Apelação Cível nº 0007823-75.2010.4.01.3600/MT, de 04/12/2012, sendo apelante EMERSON RIVA, a qual deu parcial provimento ao recurso, conforme ementa abaixo:

(...)

À fl. 431, foi juntada Declaração da AMPA, de 26/01/2015, segundo a qual GEROMIN ANTONIO GUOLO é associado desde 2005. Às fls. 438 foi juntada a petição inicial da ação nº 0002863-76.2010.4.01.3600/MT da APROSOJA e decisões nela proferidas.

Em 30/09/2021, foi apresentada a petição de fls. 687, pela qual o Impugnante requer a análise de novos documentos, relativos a produtores rurais associados à APROSOJA, cuja produção deve ser, por isso, excluída do lançamento:

(...)

Na referida petição, o Impugnante alega não haver preclusão na juntada de novos documentos até a decisão final, em observância ao princípio da busca da verdade real. Fundamenta sua alegação no art. 435 do Código de Processo Civil, em doutrina e jurisprudência do CARF.

Junta documentos às fls. 690/730.

3.2. DA SEGUNDA DILIGÊNCIA

Os autos foram novamente baixados em diligência em 04/10/2021 (Despacho 0060 desta Turma de Julgamento, fls. 731/735), para que fossem juntados demonstrativos de apuração da base de cálculo do lançamento, por competência, por produtor rural, por nota fiscal e por valor das notas fiscais incluídas na apuração das contribuições devidas.

3.2.1. DA SEGUNDA INFORMAÇÃO FISCAL

A Auditoria juntou então planilhas demonstrativas da apuração das contribuições lançadas, às fls. 740 (NFe COMERC RURAL_BC do Anexo 10), fazendo os comentários abaixo copiados:

- trata-se de arquivo composto na aba inferior por 02 planilhas-mães (NFe Entrada_Compra PF_ac 2016 a 2018 e NFe Devolução_Compra PF) - cujos dados em regra deram suporte ao lançamento dos valores constantes no Anexo 19 integrante do processo administrativo fiscal (PAF) nº 17095.721.970/2020-95 em foco - e por 02 planilhas-filhas (NFe Compra_15 PF_DRJ 06 e NFe Devolução_08 PF_DRJ 06) geradas com base nos dados das referidas planilhas-mãe e na relação dos produtores listados no despacho da DRJ06;
- foram destacados (em Amarelo) as informações presentes na coluna I da plan. NFe Entrada_Compra PF (nome dos 15 produtores sob análise) e nas

colunas F, J e U da planilha-filha que tratam respectivamente das competências (mês/ano), do nome do produtor rural e do valor total dos produtos comercializados, conforme notas fiscais emitidas. Nota-se ainda que no mês 01/2016 não foram relacionadas as respectivas notas fiscais de compra;

- na planilha NFe Devolução_Compra PF consta o registro dos valores relativos à devolução de compras feitas a diversos produtores pessoas físicas nos ac 2016 a 2018. E nas 02 planilhas foram destacados em amarelo os mesmos dados citados acima;

- informa-se também que na planilha NFe Entrada_Compra PF_ac 2016 a 2018 constam diversas outras informações importantes (CFOP, NCM, NFe, NFP, etc) utilizadas na apuração final da base de cálculo e dos valores a recolher das contribuições previdenciárias na condição de sub-rogada na aquisição da produção rural de produtores pessoas físicas, conforme previsto no art. 25, inc I e II e art 30, inc IV da Lei n/ 8.212/1991, além da contribuição devida ao SENAR.

Os autos foram então devolvidos para julgamento.

3.2.2. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE A SEGUNDA DILIGÊNCIA

O Impugnante se manifestou em relação à segunda Informação Fiscal, apontando incongruências na planilha elaborada pela Auditoria.

Diz inicialmente que a produção rural excluída da apuração das contribuições devidas, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 35), em razão de decisões judiciais, no valor total de R\$46.983.554,83, deve corresponder ao valor de R\$109.199.284,52, de acordo com as informações da nova planilha juntada, NFe COMERC RURAL BC do Anexo 19, da qual consta a discriminação das notas fiscais por competência, produtor, produto e valor, conforme explicitado no anexo que junta (ANEXO I).

Além disso, diz haver outros produtores detentores de decisões liminares, cuja produção não foi excluída da base de cálculo do lançamento, conforme documentos que junta (ANEXO II e III) e a relação a seguir:

(...)

Em razão do exposto, requer a retificação do lançamento, com a exclusão dos valores relativos à produção rural dos produtores indicados.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 15ª Turma da DRJ/06, em sessão de 12 de janeiro de 2023, no acórdão nº 106-031.244 (fls. 834/861), julgou a impugnação procedente em parte, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 834):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO POR SUBROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR PESSOA FÍSICA.

A empresa adquirente é responsável pelo recolhimento das contribuições do produtor rural pessoa física, destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor da comercialização de sua produção.

DECISÕES JUDICIAIS. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. PRODUÇÃO EXCLUÍDA DO LANÇAMENTO.

Devem ser excluídos do lançamento os valores da produção rural de produtores amparados por decisões judiciais a eles favoráveis, no tocante à exigibilidade das contribuições incidentes sobre a comercialização de sua produção rural.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade julgadora de primeira instância deixou consignado que (fl. 835):

(...) em face do valor de alçada, previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, combinado com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, este Acórdão não se submete a recurso de ofício.

Do Recurso Voluntário

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), perante a RFB, em 19/01/2023, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 875) e interpôs recurso voluntário em 22/02/2023 (fls. 879/891), reiterando em suas razões os seguintes argumentos apresentados na impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

1 - FATOS

2 – RESULTADO DA ADIN Nº 4395 - INCONSTITUCIONALIDADE DA SUBROGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91 POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE A AUTORIZA

3 – EXCLUSÃO DE TODOS OS PRODUTORES RURAIS FILIADOS EM ASSOCIAÇÕES AUTORAS DE PROCESSOS JUDICIAIS

4 – DO REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer:

1 – O recebimento e processamento do presente recurso voluntário, com os documentos que a acompanham;

2 – Seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão do acórdão nº 106-031.244, proferido pela 15ª Turma da DRJ06, para declarar a nulidade do auto de infração, em razão da decisão proferida na ADIN nº 4395, que declarou a inconstitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, por ausência de previsão legal.

3 – Alternativamente, que o recurso seja provido para que seja excluído da base de cálculo do lançamento todo o valor decorrente da produção dos produtores rurais que provaram ser associados da APROSOJA, AMPA e do Sindicato Rural Primavera do Leste, conforme o entendimento consolidado do STJ;

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Preliminarmente, deve ser analisada a questão da tempestividade do recurso voluntário.

A contribuinte foi devidamente cientificada da decisão da DRJ em 19/01/2023 (quinta-feira). Nos termos dos artigos 5º e 23 do Decreto nº 70.235 de 1972, o termo inicial da contagem do prazo para a interposição do recurso começou a fluir no dia 20/01/2023 (sexta-feira) e teve por termo final o dia 18/02/2023 (sábado).

A Portaria ME nº 11.090 de 27 de dezembro de 2022, que apresenta o calendário oficial de feriados nacionais e dias de ponto facultativo no ano de 2023 – estabeleceu os dias 20 e 21 de fevereiro como pontos facultativos na Administração Pública Federal, em razão do carnaval e na Quarta-Feira de Cinzas, dia 22, como ponto facultativo somente até as 14h.

Como o presente recurso foi interposto no dia 22/02/2023, o mesmo é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No recurso voluntário a Recorrente suscita, em apertada síntese, a nulidade do auto de infração, em razão da ausência de lei específica que disponha sobre o assunto, tendo em vista que, a partir da decisão na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4395, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da exigência do tributo por sub-rogação.

Neste sentido, aduz que os fundamentos que basearam a decisão proferida no acórdão ora recorrido estão ultrapassados e que os valores exigidos pelo Fisco em desfavor da Recorrente neste processo administrativo não são devidos, de modo que o auto de infração deve ser anulado.

Outro ponto defendido pela Recorrente, no caso de não ser reconhecida na esfera administrativa a inconstitucionalidade da sub-rogação exigida, ainda assim entende que este recurso merece provimento para excluir do lançamento todo o valor decorrente da produção dos produtores rurais que provaram ser associados da APROSOJA, AMPA e do Sindicato Rural Primavera do Leste, conforme o entendimento consolidado do STJ e, portanto, estavam amparados por decisão judicial, nas ações judiciais que foram interpostas pelas associações.

Passamos à análise dos argumentos apresentados pela Recorrente.

Da Nulidade do Lançamento.

A princípio convém trazer a colação as hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal, previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Nos termos do referido dispositivo são tidos como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, o que não se verifica no caso em análise, ou com preterição do direito de defesa, uma vez que no caso em análise a autoridade lançadora observou os requisitos de validade do auto de infração, previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 1972 e demonstrou de forma clara e precisa os motivos pelos quais foi efetuado o lançamento, seguindo as prescrições contidas no artigo 142 do CTN. Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância fundamentou os motivos pelos quais entendeu pela manutenção do referido lançamento, não se verificando a ocorrência de cerceamento de defesa.

Assim, cabia à contribuinte, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea justificar o motivo das divergências apontadas pela fiscalização e que foram ratificados pelo juízo *a quo*, a partir da análise dos argumentos e documentos constantes nos presentes autos. Em não o fazendo, mostrou-se adequado, correto e amparado pela legislação vigente o procedimento adotado pela fiscalização, de modo serem improcedentes as alegações de nulidade suscitadas pela Recorrente, em relação aos seguintes pontos:

Do Resultado da ADI Nº 4395. Inconstitucionalidade da Sub-Rogação Prevista no Artigo 30, IV, da Lei Nº 8.212 de 1991 por Ausência de Previsão Legal que a Autorize.

A Recorrente alega que o auto de infração é nulo pois adotou base legal declarada inconstitucional pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4395.

A contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de produtor rural pessoa física (contribuinte individual ou segurado especial), conhecida como FUNRURAL, está prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256 de 2001, nos seguintes termos:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito)

II – 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Quando o produtor rural pessoa física comercializa sua produção com empresa ou cooperativa, a obrigação de recolher a contribuição é da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou da cooperativa (inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212 de 1991), que se sub-rogam nas obrigações do produtor rural pessoa física pelo cumprimento das obrigações do artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

X – a pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

c) à pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12;

d) ao segurado especial;

No caso sob análise, as contribuições apuradas envolvem as competências 01/2016 a 12/2018, período esse integralmente coberto pela Lei nº 10.256 de 2001 (que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991), editada sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/1998.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral), nos autos do RE 718.874/RS, em 30/03/2017, reconheceu a existência do FUNRURAL instituído pela Lei 10.256 de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212 de 1991, declarando que: “É constitucional formal e materialmente a

contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”

Naquela sessão Plenária o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256 de 2001, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

A Resolução do Senado nº 15/2017 atém-se, apenas e tão somente, aos limites da inconstitucionalidade declarada nos autos do RE nº 363.852/MG e do RE nº 596.177/RS e ao contexto constitucional/legal submetido à apreciação da Corte nesses julgamentos.

A contribuição social do produtor rural pessoa física instituída pela Lei nº 10.256 de 2001, não foi objeto dos citados recursos extraordinários, portanto, não pode estar abarcada pela Resolução nº 15 do Senado.

A conclusão do PARECER PGFN/CRJ/Nº 1447/2017 ratifica o entendimento consignado no Parecer RFB/COSIT nº 19 de 2017, no sentido de que as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991, e a obrigação da empresa adquirente de retê-las, são exigíveis desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256 de 2001, reproduzido abaixo, em parte:

(...)

72. Diante de todo o exposto, após detida análise da Resolução nº 15, de 2017, à luz do contexto normativo e jurisprudencial que envolve o tema da contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, extraem-se as seguintes conclusões:

(...)

b) A Resolução do Senado nº 15, de 2017, que confere eficácia erga omnes à declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE n. 363.852/MG, reafirmada no RE nº 596.177/RS, sob o regime da repercussão geral, há de ser interpretada nos limites dos julgamentos a que se refere, seja porque essa é a sua natural vocação, tal qual disposta na Carta Constitucional (art. 52, X), seja porque a observância ao próprio julgado em repercussão geral é medida que se impõe a juízes e tribunais (NCPC, art. 927) e à própria Administração Tributária (art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002), mesmo que não houvesse a edição da sobredita resolução senatorial.

(...)

h) A suspensão promovida pela Resolução nº 15, de 2017, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei nº 10.256, de 2001, com base no art. 195, I, “b”, da CF/88 (incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), uma vez que: (i) a tributação levada a efeito a partir de então está amparada por contexto normativo substancialmente diverso daquele submetido ao STF quando do julgamento

do RE nº 363.852/MG e do RE nº 596.177/RS, aos quais a Resolução senatorial se reporta; (ii) entendimento contrário implicaria desprezo à tese firmada pelo STF no RE nº 718.874/RS, que assentou a constitucionalidade formal e material da tributação após a Lei nº 10.256, de 2001.

(...)

k) Por conseguinte, a escorreita interpretação da Resolução do Senado nº 15, de 2017, que deverá nortear a aplicação do sobredito ato normativo pela Administração Tributária, é a de que ela suspende a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, tão somente em relação ao período anterior à Lei nº 10.256, de 2001.

l) Ratifica-se o entendimento consignado no Parecer RFB/COSIT nº 19, de 2017, no sentido de que as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e a obrigação da empresa adquirente de retê-las, são exigíveis desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001. (grifou-se).

Como visto, com a entrada em vigor da Lei 10.256 de 2001, editada sob a égide da EC nº 20/1998, passaram a ser exigíveis, sem vício de constitucionalidade (nem formal e nem material, conforme RE 718.874/RS de 30/03/2017), as contribuições sociais a cargo do produtor rural pessoa física, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, por sub-rogação.

Com o fito de sanar questões levantadas sobre o alcance da Resolução do Senado nº 15/2017 foi proferida decisão do STF decorrente da Petição nº 8.140 – DF, publicada em 3 de abril de 2019, onde o Ministro Alexandre de Moraes põe fim a qualquer dúvida quanto a sua amplitude.

A ementa da referida decisão é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.

2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal.

3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.

4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes.

5. Embargos de Declaração rejeitados. (RE 718874 ED, Relator(a):Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje – 191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018)
“ A existência de informação flagrantemente destoante da inequívoca diretriz jurisprudencial da SUPREMA CORTE – fato agravado por constarem dos bancos digitais de legislação mais acessados do País – demanda a pronta intervenção do Poder Judiciário, de modo a que não prosperem quaisquer interpretações equivocadas em relação a tema tributário da maior relevância. Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO, para que se notifiquem a Presidência da Câmara dos Deputados e a Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República para retificarem, imediatamente, as informações constantes nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República (www.camara.leg.br e www.planalto.gov.br), excluindo-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212, de 1991.

Comunique-se COM URGÊNCIA as autoridades acima indicadas. Decorrido in albis o prazo para recursos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2019. Ministro Alexandre de Moraes Relator.

Com relação a regularidade da sub-rogação, importa acrescentar que a questão foi sedimentada na esfera administrativa pela emissão da Súmula CARF nº 150, de caráter vinculante para a administração tributária (Portaria ME nº 410, de 16/12/2020):

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Diante do exposto, tratando-se de lei válida e vigente (incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256 de 2001), encontra-se a administração tributária a ela vinculada, competindo à autoridade administrativa tão somente o seu fiel cumprimento (parágrafo único do artigo 142 do CTN).

Como as contribuições apuradas são relativas a competências posteriores à vigência da Lei nº 10.256 de 2001, não há qualquer irregularidade na constituição do lançamento. Dessa forma, não há como acatar as alegações da defesa.

Da Exclusão de Todos os Produtores Rurais Filiados em Associações Autoras de Processos Judiciais.

A Recorrente sustenta que houve a exclusão de uma parcela do lançamento em relação aos produtores rurais que estavam amparados por decisão judicial. Porém, grande parte dos valores foram mantidos, sob o argumento de que tais produtores rurais passaram a integrar as associações após a data em que tais ações judiciais foram interpostas.

Argumenta que tal juízo está equivocado, uma vez que, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), os efeitos das ações coletivas propostas pelas Associações não estão limitados somente aos produtores que eram filiados até a data da propositura, mas se estendem a todos os associados cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no processo, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a propositura da ação judicial.

Aduz que, ainda que o relator do acórdão recorrido tenha decidido pela não exclusão do lançamento, a partir de 10/2017, dos “valores da produção adquirida de produtores rurais que tiveram anteriormente decisões judiciais a eles favoráveis, no sentido da não retenção da contribuição previdenciária pela adquirente, em razão da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 718.874/RS, em 03/10/2017, e em razão da não apresentação das certidões de objeto e pé dos processos relativos aos referidos produtores rurais”, tal decisão não deve prevalecer sobre os associados da APROSOJA, uma vez que, conforme comprova o acórdão anexo, a decisão judicial que afastou o efeito da medida liminar somente foi proferida em 06/12/2021, de modo que, até essa data, estava vigente a liminar que desobrigava os associados a recolherem o FUNRURAL.

Ante tais fundamentos pugna pela reforma da decisão do acórdão ora recorrido para que seja excluído da base de cálculo do lançamento todo o valor decorrente da produção dos produtores rurais que provaram ser associados da APROSOJA, da AMPA e do Sindicato Rural Primavera do Leste, conforme o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que pesem tais argumentos da Recorrente, todavia a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, reproduzidos no excerto abaixo, com os quais concordo, motivo pelo qual utilizo-os como razão de decidir neste tópico, com fundamento no artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023 (fls. 850/855):

(...)

Das contribuições lançadas

Em outro ponto, o Impugnante alega que foram indevidamente considerados na autuação os valores relativos a produtores rurais com decisão judicial impeditiva da retenção da contribuição ou com depósitos judiciais.

Antes de adentrar neste tópico, é importante considerar o que consta do Relatório Fiscal:

40. Diante do todo o exposto e após análise do contexto apresentado pelo contribuinte, devidamente confirmado pela documentação apresentada, como também pelos registros disponíveis nas bases de dados da Receita Federal Brasil e da Previdência Social, a auditoria fiscal concluiu que:

a) não houve declaração por meio de GFIP referente a aquisição de produtos rurais destinados a industrialização ou produção rural, CFOP 1101, adquiridos de produtores rurais pessoas físicas no período de 01/2016 a 03/2017;

b) a falta de declaração desse mesmo fato gerador ocorreu também nos meses de abril a junho de 2017, porém as contribuições sociais devidas foram recolhidas a Previdência Social;

c) nos meses de julho a dezembro/2017 o valor do fato gerador apurado pela fiscalização foi declarado pelo contribuinte nas GFIP correspondentes e devidamente recolhido ao FUNRURAL; (grifei)

d) no período de janeiro a julho de 2018, conforme já relatado acima, não foi possível a declaração dos valores correspondentes por falta de atualização do sistema GFIP/SEFIP, todavia os valores da contribuição devida foram recolhidos;

e) a partir de agosto de 2018, a declaração referente à comercialização de produtos rurais passou a ser informada pelo sistema do eSocial.

De acordo com o texto acima, o contribuinte declarou em GFIP os fatos geradores relativos à comercialização da produção rural adquirida de produtores pessoas físicas nas competências de 07/2017 a 12/2017.

Ora, considerando a determinação legal para a lavratura do Auto de Infração quando se constata o não-recolhimento total ou parcial das contribuições previdenciárias e devidas a outras entidades, não declaradas em GFIP, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.212/1991, e considerando o relato fiscal de que o fato gerador apurado pela fiscalização foi declarado pelo contribuinte nas GFIP correspondentes e devidamente recolhido ao FUNRURAL, deve ser reconhecida a improcedência do lançamento relativo às competências 10/2017 e 11/2017.

Por outro lado, em relação aos produtores rurais com decisão judicial a eles favorável, em relação à impossibilidade de retenção pela adquirente, o Relatório Fiscal também explicita o seguinte:

50. Quanto aos produtores rurais identificados no demonstrativo acima todos estão abrangidos no contexto da decisão judicial desobrigando o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária quanto à retenção e ao recolhimento da contribuição social destinada à Previdência Social

devida sobre a comercialização da sua produção rural referente ao período de apuração.

51. Entretanto, a partir da publicação da decisão de repercussão geral do STF, que ocorreu em 03/10/2017, os tribunais inferiores, em juízo de retratação, aplicando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 718.874/RS, devem decidir pela improcedência do pedido dos produtores rurais que constituíram parte dos processos, porém, o contribuinte também não apresentou as respectivas Certidões de Objeto e Pé requeridas pelo fisco.

52. Diante do exposto, conclui-se que no período de 01/01/2016 a 03/10/2017 a CARNES BOI BRANCO LTDA encontrava-se impedida de realizar a retenção das contribuições acima referidas, por força de decisão em ação judicial movida pelos produtores rurais identificados no demonstrativo acima, desobrigando-a do cumprimento, por sub-rogação, da obrigação principal quanto à retenção e ao recolhimento da contribuição devida. Nestes casos, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações principal e acessória é de cada produtor rural responsável pela comercialização da produção rural.

53. Entretanto, considerando que o contribuinte não apresentou as Certidões de Objeto e Pé emitidas pela vara ou seção judiciária de primeira instância onde a ação foi iniciada, conforme requereu o fisco, a auditoria considerou como de responsabilidade do contribuinte a contribuição previdenciária devida sobre os valores dos produtos rurais adquiridos a partir da publicação da decisão de repercussão geral do STF (03/10/2017). Ressalte-se que essa responsabilidade somente poderia ser imputada aos produtores rurais sub-rogados após o trânsito em julgado dos processos correspondentes, o que não ficou comprovado no âmbito deste procedimento fiscal. (grifei)

Considerando o exposto, depreende-se que não devem ser excluídos do lançamento, a partir de 10/2017, os valores da produção adquirida de produtores rurais que tiveram anteriormente decisões judiciais a eles favoráveis, no sentido da não retenção da contribuição previdenciária pela adquirente. Isso em razão da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 718.874/RS, em 03/10/2017, e em razão da não apresentação das certidões de objeto e pé dos processos relativos aos referidos produtores rurais.

Não obstante, deve-se destacar que, após a realização das diligências e da análise dos documentos constantes dos autos (Nfe Entrada CompraPF_2016a2018; Relatório Fiscal; doc fls. 803/508), pode-se concluir que os produtores abaixo relacionados estavam amparados por decisões judiciais de inexigibilidade das contribuições previdenciárias, pelo que o valor de sua produção deve ser excluído da base de cálculo do lançamento dessas contribuições (apenas até 10/2017).

(...)

Vale esclarecer que, como explicitado acima, não devem ser excluídos do lançamento, após 10/2017, os valores da comercialização dos produtores rurais que tiveram decisão judicial a eles favorável, de modo que a planilha acima não os inclui.

Além disso, cabe destacar que a maior parte das declarações de filiação dos produtores à APROSOJA, juntadas às fls. 796/831, não explicita a data de filiação dos associados, pelo que não restou comprovado a inclusão desses produtores como beneficiários da decisão judicial de inexistência das contribuições lançadas, na ação interposta pela APROSOJA, antes citada. Por essa razão, foram consideradas apenas as de fls. 803 e 805 dos produtores Nelso Marcon e Mauro Fernando Schaedler.

(...)

Da reprodução acima extrai-se, em conclusão, que, no período de 01/01/2016 a 03/10/2017, a empresa estava impedida, por força de decisão judicial, em relação aos produtores rurais identificados, da obrigação tributária quanto à retenção e ao recolhimento da contribuição social destinada à Previdência Social devida sobre a comercialização da sua produção rural referente ao período de apuração. Nestes casos, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações principal e acessória é de cada produtor rural responsável pela comercialização da produção rural.

Como a contribuinte deixou de apresentar as Certidões de Objeto e Pé emitidas pela vara ou seção judiciária de primeira instância onde a ação foi iniciada, conforme requereu o fisco, a auditoria considerou como de responsabilidade do contribuinte a contribuição previdenciária devida sobre os valores dos produtos rurais adquiridos a partir da publicação da decisão de repercussão geral do STF (03/10/2017). Ressaltou a autoridade lançadora que essa responsabilidade somente poderia ser imputada aos produtores rurais sub-rogados após o trânsito em julgado dos processos correspondentes, o que não ficou comprovado no âmbito deste procedimento fiscal.

Quanto a necessidade de comprovação de que os produtores rurais eram filiados à APROSOJA e, portanto, beneficiários da decisão judicial de inexistência das contribuições lançadas, dos documentos juntados pela recorrente em sede de impugnação, foram considerados aptos apenas os referentes aos produtores Nelso Marcon e Mauro Fernando Schaeffer (fls. 803 e 805), que indicavam a data de filiação dos respectivos associados, em 13/07/2009 e 25/11/2009, uma vez que nos demais atestados não constava informada nenhuma data além daquela da emissão dos atestados, ou seja, 16/06/2020, 17/06/2020, 18/06/2020, 29/07/2020 e 14/10/2020 (fls. 797/831), que não servem como elemento de prova para a finalidade que pretende a Recorrente em razão de terem sido emitidas cerca de três anos após a data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 718.874/RS, em 03/10/2017.

Assim, ainda que tivesse conhecimento da necessidade da apresentação de tais documentos por ocasião do lançamento fiscal, com a impugnação e com o recurso voluntário a Recorrente apenas insiste na tese de que deve ser aplicado ao caso em análise, o entendimento

firmado pelo STJ acerca dos efeitos das ações coletivas propostas pelas Associações, pretendendo ainda a ampliação de tal tese também para os associados da APROSOJA, AMPA e do Sindicato Rural Primavera do Leste.

Em vista destas considerações, em razão da Recorrente não ter se desincumbido do ônus probatório, nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil), abaixo reproduzido, não merece qual qualquer reparo o acórdão recorrido neste ponto:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Da Falta de Recolhimento do Serviço Nacional Aprendizagem – SENAR.

A princípio convém ressaltar que o fundamento legal utilizado pela autoridade lançadora para a constituição do crédito tributário em relação ao SENAR foi o artigo 6º da Lei nº 9.528 de 1997.

Ocorre a PGFN em manifestação no Parecer SEI nº 19443/2021/ME, analisou a possibilidade de inclusão, na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no artigo 6º, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, restando assim ementado:

Documento Público. Ausência de sigilo

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º.

Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.

Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

A dispensa se refere à impossibilidade de utilização do artigo 30, IV da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e do artigo 3º, § 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 9.528 de 1997.

O tema restou pacificado, sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do artigo 19, VI, b, c/c artigo 19-A, III da Lei nº 10.522 de 2002, e do artigo 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos.

O referido parecer foi aprovado pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional em 19 de abril de 2023, nos termos do Despacho nº 66/2023/PGFN-MF, abaixo reproduzido:

DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF

Processo nº 10951.106426/2021-13

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS. Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de abril de 2023.

No caso dos presentes autos, os fatos geradores correspondem ao período de 01/2016 a 12/2018, de modo que deve ser acolhido tal entendimento e, assim, devem ser excluídos os lançamentos das contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

Da Jurisprudência e Decisões Administrativas.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos jurisprudenciais indicados pela Recorrente, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento a infração de contribuição social destinada ao SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos